



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE “INSTITUI O CÓ

Câmara Municipal de Uberlândia, por seus representantes, APROVA:

Art. 1º. Fica alterado o inciso “X” do art. 214 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que
“X - normas de construção e instalação, no que se refere, ao aspecto sanitário, dos estabelecim

Art. 2º. Fica alterado o art. 219 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 219. Deverão possuir Projeto Arquitetônico, aprovado pela Vigilância Sanitária, independentemente de licitação, os estabelecimentos, unidades e serviços de saúde dispostos na Resolução ANVISA RDC nº 050/02”. (N

Art. 3º. Fica acrescido o art. 219-A na Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 219-A - Os estabelecimentos, unidades e atividades que já possuam certidão de averbação de matrícula em nome de titularidade, que necessitam de aprovação de Projeto Arquitetônico pela Vigilância Sanitária e tiveram seu uso georreferenciado realizado em junho de 2016, respeitados os usos permitidos no local, poderão solicitar o Projeto, para sua regularização, desde que o requerente apresente relatório circunstanciado, devidamente instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica de Engenharia de Salubridade, munido com fotos internas e externas da edificação, atestando se o imóvel atende as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente”.

Art. 4º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 222 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Será fixado parâmetros de critérios a serem observados na fiscalização sanitária, não permitindo divergências na análise e na intepetação entre os fiscais da Vigilância Sanitária

Art. 5º. Fica acrescido inciso IV ao art. 304 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2019

“IV – solicitar a instauração de processo administrativo, junto ao órgão competente, nos fiscais sanitários no exercício de suas atividades.

Art. 6º. Fica acrescido inciso V ao art. 313 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa

“V – identificação e endereço do denunciante”.

Art. 7º. Fica alterado o art. 317, os §§ 1º e 4º e acrescentados os §§ 5º e 6º da Lei n. 10.715, d com a seguinte alteração:

*“Art. 317. O Alvará se Autorização Sanitária terá **validade de 60 (sessenta) meses**, a conta período, desde que atendidas as exigências do artigo subsequente.” (NR)*

*“§ 1º. A renovação do alvará deverá ser requerida **até o vencimento** da autorização preceden (NR)*

§ 2º. ...

§ 3º.

*§ 4º. O comprovante a que se refere o parágrafo anterior será **imediatamente anexado aos au Sanitário do estabelecimento, devendo ocorrer a publicação da autorização concedida na sequência, e providência tratada pelo parágrafo antecedente.**”*

§ 5º. O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser concedido em até 60 (sessenta) dias a conta ou negado, no mesmo prazo, mediante decisão fundamentada, com orientações corretivas neste último caso

§ 6º. Não poderá haver novas exigências pelo fiscal sanitário, caso não haja ampliação da ár nova legislação.

Art. 8º. Fica alterado o inciso III do art. 318, da Lei n. 10.741, de 06 de abril de 2011, que p

*“III - decurso **do prazo de 60 (sessenta) dias sem vistoria do fiscal de saúde**”. (NR)*

Art. 9º. Fica alterado o § 2º, do art. 319, da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, bem c artigo, que passa a vigorar com a seguinte alteração:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2019

“§ 2º O requerimento não substitui, em nenhuma hipótese, para efeitos legais, o alvará manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido **no prazo de 60 (sessenta) dias**”. (NR)

Art. 10. Fica revogado o § 2º, do art. 322, da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011.

§ 2º - Revogado

Art. 11. Fica revogado o inciso I do art. 326, da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011.

“I – Revogado”

Art. 12. Fica alterado o art. 346 da Lei n. 10.741, de 06 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 346. Os fiscais de saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem em todos os casos de falta grave, em casos de falsidade, omissão dolosa e por excessos cometidos que contrariem os princípios da moralidade pública”. (NR)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CARRIJO
Vereador

Ver. Marcio Nobre
Vereador

Ver. Ronaldo Alves

Ver. Vilmar Resende



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2019

Vereador

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Doca Mastroiano
Vereador

Ver. Felipe Felps
Vereador

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver. Pamela Volp
Vereador

Ver. Rodi Borges
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2019

Submetemos a esta Casa o presente projeto de lei, que visa melhor disciplinar a concessão do alvará sanitário agilizando o processo de emissão de documento necessário para não atrasar a abertura de novos empreendimentos que já se encontram instalados para o desenvolvimento de Uberlândia. Revelando-se imperioso a adoção de legislação que regularize os diversos comércios deste Município que ainda se encontram em divergência com as atuais normas, o que promove alterações pontuais na legislação visando trazer ao proprietário destes estabelecimentos com a obtenção dos documentos necessários para a seu regular funcionamento, em conformidade com a legislação em vigor, organizar as sociedades e, sendo assim não podem ser estáticas, ao contrário, necessário se faz que sejam ativas e dinâmicas e os avanços do comércio local e dos serviços prestados pelas empresas aqui instaladas, sem deixar de lado a saúde e qualidade de todos, em especial de nós consumidores. Como se vê, meritória a proposta legislativa. Em compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto.

CARRIJO
Vereador

Ver. Marcio Nobre
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver. Vilmar Resende
Vereador

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Baiano
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00786/2019

Ver. Doca Mastroiano
Vereador

Ver. Felipe Felps
Vereador

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver. Pamela Volp
Vereador

Ver. Rodi Borges
Vereador